



A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA COMO AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE USE OF TECHNOLOGY AS AN EXPANSION OF ACCESS TO JUSTICE IN THE PROTECTION OF PERSONAL RIGHTS

Wellington Júnior Jorge Manzato

UniCesumar, Maringá/PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9684-7844> | <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>

Alender Max de Souza Moraes

UniCesumar, Maringá/PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6501-8445> | <http://lattes.cnpq.br/7836013882363077>

Mário Lúcio Garcez Calil

Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília/SP, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6246-1177> | <http://lattes.cnpq.br/0181863093464555>

RESUMO: Os direitos da personalidade, como os demais direitos materiais, precisam ser protegidos por meio do direito processual. O acesso à justiça possibilita que se efetive a proteção dos direitos da personalidade. Neste trabalho, busca-se verificar se a tecnologia é um instrumento hábil para ampliação do direito de acesso à justiça na proteção dos direitos da personalidade. Por meio do método hipotético-dedutivo, além da abordagem qualitativa nas pesquisas teóricas por meio da pesquisa bibliográfico-documental, foi possível concluir que a tecnologia, assim como facilita as transações comerciais, as quais geram lides, também é um campo que oportuniza a resolução de conflitos pelos meios alternativos, como a negociação, fazendo com que demandas sejam solucionadas de forma mais célere que os meios tradicionais.

Palavras-chave: tecnologia; direitos da personalidade; acesso à justiça; negociação.

ABSTRACT: Personality rights, like material rights, need to be protected through procedural law. Access to justice makes it possible to protect personality rights. This work seeks to verify whether technology is a skillful instrument for expanding the right of access to justice in the protection of personality rights. Through the hypothetical-deductive method, in addition to the qualitative approach in theoretical research through bibliographic-documentary research, it was possible to conclude that technology, as well as facilitating commercial transactions, which generate disputes, is also a field that provides opportunities for resolution of conflicts through alternative means, such as negotiation, resulting in demands being resolved more quickly than traditional means.

Keywords: technology; personality rights; access to justice; negotiation.

1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça, embora seja um direito fundamental, na prática nem sempre consegue ser concretizado, diante de diversos fatores que lhe dê efetividade. Além disso, o acesso à justiça não é apenas a oportunidade de buscar o judiciário, mas de se ter uma solução do conflito levado até ele, de forma justa e em tempo adequado.

Ademais, o acesso à justiça, ao ser violado, implica também a violação de diversos direitos materiais que deixam de ser protegidos processualmente, especialmente os direitos da personalidade.



Neste aspecto, a fim de atender os conflitos de forma efetiva, surgiram os meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, arbitragem, negociação e conciliação), como forma de ampliar o acesso à justiça, complementando, assim, o poder judiciário.

No presente artigo, busca-se verificar essencialmente o meio de solução pela negociação, eis que pouco pesquisada no meio acadêmico, mas que traz peculiaridades, como a confidencialidade e a potencialidade de fortalecer as relações entre os conflitantes.

Além disso, tem-se que os meios alternativos, como a negociação, podem ser aplicados de forma virtual, por meio de plataformas online, facilitando, ainda mais, o acesso à justiça.

Deste modo, por meio do método hipotético-dedutivo, no primeiro capítulo serão abordados de forma breve os conceitos e características dos direitos da personalidade. No segundo capítulo, será analisado o acesso à justiça como instrumento de proteção dos direitos da personalidade e no terceiro capítulo, por fim, trabalhar-se-á a tecnologia como forma de agregar e ampliar o acesso à justiça.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com Doneda (2005), duas tradições históricas elevaram o status jurídico da pessoa humana, quais sejam: o cristianismo e as declarações de direitos surgidas no século XVIII. Segundo o autor, o cristianismo defendia o ser humano como ente único, com valor absoluto.

As declarações do século XVIII remetem a uma contraposição dos limites impostos ao homem no sistema feudal. Assim, diante do novo contexto histórico, econômico, cultural e político, surgiu o Estado de Direito, em contrapartida ao modelo anterior, em que o Estado limitava a individualidade das pessoas. (DONEDA, 2005).

Já no século XX, o cenário demonstrava uma sociedade mais complexa e as relações iam muito além de questões de propriedades. O direito passa a assumir questões que antes eram resolvidas perante as famílias ou pelas autoridades políticas e religiosas. (DONEDA, 2005).

No Brasil, os direitos da personalidade devem ser considerados em um sistema civilconstitucional, uma vez que a fonte está na Constituição, enquanto os direitos expressos estão no Código Civil. Segundo Doneda (2005), a dignidade da pessoa humana como centro constitucional, junto com as garantias de igualdade, marca a presença de uma cláusula geral de direito de personalidade, sendo essa cláusula um ponto de referência para todas as situações, sendo a pessoa humana, pois, o valor fundamental do ordenamento jurídico.



Há na doutrina divergência a respeito da natureza jurídica dos direitos da personalidade, concentrando-se duas correntes: os jus-naturalista e os jus-positivistas. A corrente jus-naturalista defende que os direitos da personalidade são fundamentados no direito natural, ou seja, são direitos que possuem objeto inerente ao titular desse direito, que é a própria pessoa. (MORATO, 2012).

Essa teoria, contudo, leva ao embate de que, sendo a pessoa o próprio objeto do direito, acabaria por autorizar o suicídio. Já a teoria jus-positivista defende que os direitos da personalidade são aqueles decorrentes de lei, ou seja, somente será considerado se tiver positivado em norma legal. (MORATO, 2012).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil traz como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Os demais direitos fundamentais são decorrentes desse princípio, sendo a pessoa o bem, o fundamento e o fim supremo da ordem jurídica. A pessoa humana é o valor máximo, nada superando este valor. É o sujeito do direito e nunca o seu objeto e é nesse valor que se embasa o direito da personalidade. (BELTRÃO, 2010).

Tem-se que os direitos da personalidade são um conjunto de bens, próprios do indivíduo, chegando a se confundir com ele mesmo. Podem ser considerados direitos que limitam o poder público e também as relações privadas, garantindo um espaço próprio, sem que seja invadido. (BELTRÃO, 2010).

Explica Beltrão (2010) que os direitos da personalidade são direitos de conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana. Contudo, essa conceituação é ampla demais para possibilitar a determinação de quais são ou não tais direitos. Assim, faz-se necessário tipificar esses direitos, como defendem os jus-positivistas. Por outro lado, sendo os direitos inatos ao ser humano, caberia ao Estado apenas reconhecer tais direitos, assim como defendem os jus-naturalistas.

Não obstante a presença de ambas as teorias, de acordo com Veloso (2013), o que realmente importa é a compreensão de que se deve preservar minimamente os atributos que constituem a condição humana. O próprio Código Civil, ao trazer um rol não exaustivo dos direitos da personalidade, também trouxe parâmetros para identificação de tais direitos.

Assim, os direitos da personalidade são absolutos, ou seja, podem ser opostos contra todos; são gerais, bastando ser pessoa humana; são extrapatrimoniais, ou seja, sem conteúdo patrimonial aferível objetivamente, muito embora a violação de alguns dos direitos da personalidade possam ensejar reparações pecuniárias; são indisponíveis, eis que não podem ser vendidos ou negociados; imprescritíveis, podem ser requeridos a qualquer tempo;



impenhoráveis, já que não possuem aspectos econômicos; vitalícios, acompanhando a pessoa desde seu nascimento até sua morte. (VELOSO, 2013).

Embora a previsão legal dessas características, pode haver exceções na sua aplicação, como no caso da indisponibilidade, já que é possível ser remunerado pelo uso da imagem. Contudo, essa exceção não pode decorrer em ofensa à dignidade da pessoa humana.

Além das divergências doutrinárias a respeito da natureza jurídica, da conceituação e também sobre as características dos direitos da personalidade, ainda é possível verificar certa divergência sobre sua classificação. Neste artigo, será utilizada a classificação apresentada por Veloso (2013), que estabelece tais direitos de acordo com a proteção à vida e integridade física (corpo, cadáver e voz); integridade psíquica e intelectual (criações intelectuais, privacidade, segredo), e integridade moral (direito à honra, à imagem, identidade pessoal).

Neste capítulo, ao abordar brevemente os aspectos históricos, conceituais e características dos direitos da personalidade, teve por intuito demonstrar a importância desses direitos, eis que decorrentes do princípio maior constitucional, que é a dignidade da pessoa humana. Assim, no próximo capítulo discorrer-se-á sobre a proteção desses direitos por meio do acesso à justiça.

3 ACESSO À JUSTIÇA COMO PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A sociedade, local onde as pessoas convivem e se relacionam, é cheia de conflitos, eis que tais relações não são estáticas, havendo interesses diversos, conseqüentemente incidindo embates. Tais embates necessitam ser regulados para evitar que as pessoas façam justiça com as próprias mãos, como ocorria na antiguidade.

Daí a importância do Direito para regulamentar e dirimir tais conflitos, sendo crucial não somente o direito material, que regula, como direito processual, que estabelece os procedimentos para que o direito material seja efetivamente resguardado.

Deste modo, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito é o acesso à justiça, visto que é condição para que o indivíduo possa ter um procedimento adequado para resolução de seu conflito. Tem-se que o acesso à justiça não trata apenas de uma possibilidade de iniciar um processo judicial, mas sim de ter seu problema resolvido, de forma efetiva e em tempo adequado.

De acordo com Ruiz e Sengik (2013), há muitos obstáculos no Poder Judiciário para que as pessoas possam buscar a efetiva proteção de seus direitos personalíssimos de proteção à honra, à imagem, privacidade, integridade física e psicológica. Esses direitos,



segundo os autores, são essenciais para o desenvolvimento pleno do ser humano e de sua dignidade. Portanto, dar efetividade à proteção desses direitos é medida de justiça e da própria democracia.

Nesse mesmo sentido, Ribeiro, Vince e Netto (2019) explicam que o acesso à justiça está interligado aos princípios da igualdade e inafastabilidade da jurisdição, ou seja, todos possuem o direito de invocar o Poder Judiciário. Assim, faz-se necessário verificar a imposição de barreiras que muitas vezes dificultam o direito de acesso à justiça, tais como as custas, a morosidade, a falta de informação, entre outros motivos que venham a impedir que as pessoas busquem a proteção de seus direitos.

Como alternativa ao sistema tradicional, foram criados outros métodos extrajudiciais para possibilitar um acesso mais rápido e menos custoso de acesso à justiça, como a mediação, conciliação, negociação e arbitragem. Tais métodos são relevantes na tutela dos direitos, especialmente dos direitos da personalidade.

De mais a mais, a atualidade e a complexidade das relações, sobretudo em razão das relações virtuais, com alteração na comunicação, bem como com a interrelação entre pessoas de diversos países, aumentam-se ainda mais o desafio de proteção dos direitos da personalidade.

É fato que as leis não conseguem acompanhar o exponencial crescimento de conflitos decorrentes da complexidade da sociedade, sendo praticamente impossível atender todas as demandas. Assim também o Poder Judiciário fica muitas vezes de mãos atadas para dar conta de tantos embates.

O Estado, portanto, deve proporcionar não somente meios de resolução de conflitos, mas deve garantir o acesso a esses meios. Ensinam Rodrigues e Lamy (2023) que a relação do homem com o Estado não decorre mais da história de um Estado imperialista e autoritário, mas de um Estado que passou a atender aos conflitos de interesses, se aprimorando na resolução de conflitos e instituindo normas que atendam à essas demandas.

Além disso, importante mencionar que o interesse do Estado nesses mecanismos de resolução de conflitos é, além de proteger os direitos individuais, também manter a ordem social. Segundo Vasconcelos (2023), independentemente do momento histórico e da sociedade, a mera existência de normas não elimina os conflitos. Ou seja, ainda que haja normas, os direitos humanos, fundamentais e da personalidade continuam a serem violados e o devido processo legal não atinge sua plenitude, necessitando dos meios extrajudiciais para solução de conflitos.

A respeito do devido processo legal, trata-se de um direito fundamental, disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição de 1988. Trata-se também de um princípio jurídico, cujo



escopo é garantir que todos tenham direito a um procedimento justo e imparcial, ou seja, um processo efetivo.

Além disso, conforme Tesheiner e Thamay (2022), a violação do devido processo legal enseja a violação de diversos outros princípios e direitos fundamentais, humanos e da personalidade. Isso porque alguns direitos são interligados, um dependendo do outro para coexistirem, tais como a legalidade, a igualdade e a ampla defesa. Nenhum processo pode ser válido se não seguir o devido processo legal.

A interligação do devido processo legal com o acesso à justiça é inquestionável. De acordo com Capelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é um direito fundamental, reconhecido internacionalmente, direito este que garante que todas as pessoas tenham acesso a um sistema justo e imparcial, que dê proteção e reparação efetiva aos direitos violados. Além disso, o devido processo legal de nada adianta se o cidadão não consegue ter acesso à justiça.

É o acesso à justiça que vai garantir o respeito e a proteção dos direitos, ainda que as pessoas enfrentem desafios concretos para acessar o judiciário, como a falta de conhecimento de seus próprios direitos violados, a discriminação, a corrupção, a falta de recursos financeiros, etc. (Nogueira, 2015).

Deste modo, para Silva (2013), os governos devem buscar medidas para eliminar os obstáculos que impedem o acesso à justiça, como a prestação de serviços jurídicos gratuitos para pessoas de baixa renda, promoção em educação em direitos humanos, criação de mecanismos que efetivem denúncias de violação aos direitos humanos; combater a corrupção e a discriminação.

O acesso à justiça vai além de mecanismos processuais e seus desdobramentos. É necessário que os instrumentos processuais sejam organizados e efetivos. Embora muitos conflitos sejam resolvidos de forma extrajudicial, o Estado precisa garantir ao cidadão instrumentos legítimos, a fim de resguardar os direitos individuais. (RODRIGUES; LAMY, 2023).

Para Martins (2023), uma forma de efetivação do acesso à justiça é o benefício da justiça gratuita. Também defende o autor que, ainda que haja controvérsia, o *ius postulandi* seria uma outra forma de efetivação do acesso à justiça, possibilitando que as pessoas ajuízem ações sem a presença de um advogado. Também menciona as ações coletivas, na qual uma ação poderá beneficiar diversas pessoas ao mesmo tempo, evitando maiores desgastes.

De fato, o acesso à justiça é o que proporciona ao cidadão a garantia de proteção de seus direitos fundamentais e da personalidade. Verifica-se que o acesso à justiça está



diretamente relacionado aos direitos da personalidade, eis que necessário para sua efetivação e garantia.

Isso porque a violação do direito material só pode ser socorrida diante de um direito processual, que decorre do direito de acesso à justiça, do devido processo legal e demais normas e princípios que a eles decorrem. A reivindicação da reparação de direitos da personalidade violados depende de mecanismos processuais ou procedimentais práticos.

Como forma de garantir uma resposta célere e mais eficaz à violação dos direitos da personalidade, dada a importância de tais direitos e às limitações do poder judiciário, surgem os meios alternativos de resolução de conflitos. A interligação dos direitos da personalidade com o acesso à justiça é inegável e a relação entre eles é fundamental para o reconhecimento da dignidade humana. (MOLIN, LAGO, 2023).

O acesso à justiça deve garantir não somente a reparação de violações de direitos, mas também permite que as pessoas possam buscar medidas para impedir futuras violações, como exemplo a obtenção de ordem judicial para impedir divulgação sem autorização de imagem, informação pessoal, etc.

É possível verificar, portanto, que o direito da personalidade, sem possibilidade de ser reivindicado e protegido, é obsoleto. É pelo acesso à justiça que se dá vida às normas de proteção à personalidade. Deste modo, a garantia de que todos possam ter acesso a esse mecanismo é crucial.

O que se busca demonstrar neste artigo é a importância da relação entre o direito material e o direito processual (seja ele judicial ou não), especialmente no que tange ao acesso à justiça como promoção da garantia dos direitos da personalidade. Os meios alternativos de resolução de conflitos vêm como forma de ampliar esse acesso, eis que o judiciário se encontra congestionado.

Dentre os meios alternativos, tem-se a negociação, que oferece, assim como os demais meios alternativos de resolução de conflitos, uma via mais rápida, em regra mais econômica. (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Além disso, segundo Scavone Junior (2016), existem três condicionantes para o procedimento de negociação, quais sejam: informação, tempo e poder. A informação decorre da exigência de que o negociador tenha o máximo de conhecimento sobre as partes, suas necessidades, características e motivações. O tempo também se faz importante pois, de acordo com o autor, aquele que dele dispõe ganha poder na negociação. Por fim, o poder remete à percepção que as partes têm uma da outra sobre a capacidade de ser provocado efeitos indesejados ou desejados.



A negociação permite um papel ativo das partes, valorizando suas autonomias, ou seja, não deixa as partes dependendo da decisão de um terceiro, sendo que elas podem livremente explorar as diversas alternativas para encontrarem uma solução que se adeque a ambas.

Busca-se, por meio da negociação, um entendimento mútuo. Conforme Guilherme (2022), a negociação é o único método que não possui como essencialidade um terceiro distante das partes. A negociação vem, portanto, como um mecanismo adicional que amplia o acesso à justiça, a fim de garantir maior eficiência, economia e justiça na defesa dos direitos da personalidade.

4 A TECNOLOGIA COMO AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com a globalização e a evolução da internet e dispositivos eletrônicos, foi possível estabelecer conexões instantâneas entre as pessoas. As plataformas online, graças às tecnologias de comunicação, passaram a desempenhar um importante papel como instrumentos de negociação.

Assim como a tecnologia ampliou os relacionamentos entre as pessoas, também criou um ambiente propício para a resolução de conflitos de forma virtual. No ambiente online, por meio de plataformas específicas, é possível que as partes envolvidas em um conflito se comuniquem e busquem soluções para suas divergências.

Ademais, o ambiente online existente graças à tecnologia e ao avanço da internet, propiciam que terceiros neutros atuem como mediadores, conciliadores ou árbitros, eis que esse terceiro pode estar em qualquer lugar do mundo e, por não conhecer qualquer uma das partes, garante-se ainda mais a imparcialidade, promovendo a tentativa de um acordo justo e equitativo.

Além disso, também possibilita que as partes possam resolver a divergência sem a intermediação de uma terceira pessoa, como é o caso do meio alternativo pela negociação. De acordo com Campos, Formanski e Pereira (2022), a negociação é um meio autocompositivo, propondo resoluções pela voluntariedade e autonomia da vontade das partes. Ou seja, as partes, no sistema de negociação, possuem liberdade para procurar soluções que atendam aos interesses de ambos sem intervenção externa.

Na negociação, por meio do princípio da confidencialidade, as partes se sentem seguras para discutir abertamente e explorar as alternativas para a resolução. A negociação



é destacada por ser uma ferramenta flexível e adaptável, promovendo acordos eficazes e duradouros. (Campos; Formanski; Pereira, 2022).

Explica Scavone Junior (2023) que a ascensão da tecnologia e a criação das plataformas online, houve uma ampliação da possibilidade e alcance da negociação. Diante da internet e dos dispositivos eletrônicos, foi possível criar conexões que rompem barreiras geográficas e temporais, sendo essa interconectividade uma facilitação para o diálogo, tornando a negociação ainda mais dinâmica e acessível.

Tendo em vista que a sociedade passa por transformações contínuas, conforme ensina Rosa e Spaler (2018), com o aumento das interações virtuais, as transações jurídicas realizadas de forma virtual, por meio da internet, se mostram mais rápidas e menos custosa para os usuários. Com o avanço da tecnologia, aumenta o número de pessoas que buscam os métodos online para realizar compras, efetuar pagamentos, trocar bens, realizar empréstimos, bem como solucionar os conflitos que muitas vezes advém dessas mesmas relações virtuais.

O impacto do desenvolvimento da tecnologia na sociedade provoca transformação nos comportamentos e, como consequência, também no sistema jurídico. (AMORIM, RODRIGUES, 2019). De fato, as plataformas online, graças à tecnologia, oferecem uma série de benefícios, facilitando o acesso à justiça, garantindo-lhe a efetividade por meio da agilidade do processo e a economia de recursos.

As plataformas online reduzem a necessidade de deslocamento físico, eliminando, assim, as intempéries das barreiras geográficas. Possibilitam, também, a comunicação instantânea, propiciando um ambiente ágil para a resolução do conflito com muito mais celeridade.

Há de se mencionar, ainda, a economia de recursos, já que não se faz necessário gastos com deslocamentos e contratação de intermediários. De mais a mais, os meios digitais são transparentes e rastreáveis, o que contribui para que dê maior segurança e confiança entre as partes, o que é essencial para os meios de resolução de conflitos, havendo sempre um histórico completo das interações.

Na visão de Guilherme (2022), as plataformas online viraram espaços privilegiados para direcionamento da negociação, possibilitando que as partes se comuniquem diretamente, compartilhando dados e buscando juntas as soluções, sendo um método incrivelmente ágil e eficaz.

Os meios alternativos para resolução de conflitos, como a mediação, arbitragem, conciliação e negociação, já tornam o acesso à justiça mais viável. Possibilitar o ingresso a



esses métodos por meio da tecnologia, facilita-se ainda mais o acesso à justiça, dando-lhe ainda mais celeridade e eficiência.

De fato, a tecnologia de comunicação e as plataformas online tornaram instrumentos fundamentais para o acesso à justiça, assim como para a negociação, já que proporciona um ambiente apropriado para a autocomposição. Mostra-se, portanto, que a tecnologia em comunhão com os métodos alternativos são instrumentos valiosos para a promoção da justiça na promoção e efetivação dos direitos da personalidade.

Embora as tecnologias apresentem grandes benefícios no que tange ao acesso à justiça, também apresentam desafios. Um deles é a objeção das pessoas no que se refere aos algoritmos, mas há, ainda, ausência de adequação de normas que regulamentem essas ferramentas tornando-as aceitas do ponto de vista legal.

Além disso, falta ainda a disseminação desses ambientes para a relação entre particulares, visto que atualmente são utilizadas em grande escala em conflitos envolvendo questões patrimoniais disponíveis, em transações envolvendo negociação entre empresas.

No que tange à negociação, Campos, Formanski e Pereira (2022) destacam que pode se classificar em competitiva e cooperativa. A competitiva seria quando os negociadores defendem o interesse de uma das partes com objetivo de vencer a negociação. Já a cooperativa seria identificada o interesse de cada uma das partes, com escopo de se buscar a conciliação por meio de interesses comuns.

Vilalta (2010) também afirma que os métodos de solução de conflitos aplicados de forma online desafiam o sistema tradicional de justiça, já que possibilita uma comunicação instantânea entre os conflitantes. Assim, possibilita-se que novos protocolos sejam criados e implementados para detectar, inclusive, diferentes padrões de comportamento. Ou seja, a tecnologia seria uma aliada para a qualidade do serviço.

Ademais, de acordo com Marques (2019), tendo em vista que a tecnologia acaba por gerenciar o procedimento, conduzindo as partes em direção à solução do conflito, o ciberespaço surge como uma espécie de "quarta parte". Ou seja, além das duas partes conflitantes, há o intermediador, que pode ser pela figura do árbitro, do mediador e do negociador, bem como do juiz, que ocupam a posição da "terceira parte" e também da quarta parte, que é a própria tecnologia.

Embora a tecnologia reduza as despesas processuais, expanda o acesso à justiça, ofereça soluções mais acessíveis quando em comparação ao sistema judiciário, também é por conta dela que muitos conflitos surgem, já que ela aumenta as transações que também geram divergências. (MARQUES, 2019).



As plataformas online são, portanto, ambientes que facilitam as resoluções de conflito, promovendo comunicação e transação entre os conflitantes. De fato, tais plataformas desempenham um papel fundamental na atualidade, já que a tecnologia e o digital se incorporaram no dia a dia pessoal e profissional. Há, no mundo inteiro, diversas plataformas online para resolução de conflitos.

Essas plataformas, além de facilitarem a comunicação entre as partes, também oferecem ferramentas para que as partes possam enviar documentos e registrar as negociações realizadas, dando maior transparência e segurança ao procedimento. Podem essas plataformas, inclusive, ser adaptadas para cada tipo de negociação, seja transações simples ou complexas, já que possuem inteligência artificial.

As plataformas online de negociação tem sido uma ferramenta buscada por empresas e profissionais que precisam de maior eficiência e agilidade nas transações comerciais. Isso porque as soluções de conflitos precisam acompanhar a evolução das relações comerciais e rapidez.

Marques (2019) cita como exemplo de plataforma online de solução de conflitos o consumidor.gov.br. Por meio dessa plataforma, o Estado promove o contato direto dos consumidores e fornecedores, oportunizando as partes para que resolvam conflitos sem que precise buscar o judiciário.

Essa plataforma é monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça, da Defensoria, do Ministério Público e pela sociedade em geral, sendo que somente no ano de 2018, mais de 80% das reclamações foram solucionadas pelas empresas. Ademais, o tempo de resposta dessas empresas é de cerca de 7 dias. (MARQUES, 2019).

A diferença de tempo de resolução dos conflitos online para o sistema tradicional é gritante. Ao ganhar visibilidade pelos Tribunais de Justiça e também pelos órgãos de proteção ao consumidor, visualizou-se que os conflitos foram resolvidos em questão de dias, não de anos como ocorre no judiciário. (MARQUES, 2019).

Além das plataformas oferecidas pelos Governos, é possível que se crie ambientes próprios de cada empresa a fim de oportunizar a comunicação entre as partes. Marques (2019) cita o mercadolivre.com. Esse site que disponibiliza ambiente para ofertas de produtos, gerando diversas relações de consumo, acabou por oportunizar, também, canal para que os conflitantes tentem resolver o problema.

Em 2017, foi fundada uma das organizações mais influentes do setor de tecnologia no Brasil, a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), contando com cerca de 103



startups associadas, cujos produtos e serviços oferecidos são para a área jurídica. (ROSA, SPALER, 2018).

Rosa e Spaler (2018) explicam que a associação AB2L conta não somente com as startups, mas estão abertas à associação de profissionais autônomos que tenham interesse em direito e tecnologia. Também conta com prestadores de serviços que desejam participar de discussões sobre o tema, a fim de contribuir com o desenvolvimento de um ecossistema de tecnologia que inove a prática jurídica.

Ante o exposto e dos exemplos mencionados, verifica-se que a tecnologia é uma forte aliada para a ampliação do acesso à justiça na proteção dos direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

Como abordado no presente estudo, o acesso à justiça precisa ser compreendido como direito de ter uma solução ao seu direito material, seja por meio de um sistema tradicional, como o Judiciário, seja pelos meios alternativos, como a negociação. Assim, qualquer barreira que impeça um resultado justo e em tempo hábil viola não somente o acesso à justiça, mas também o direito material perseguido.

Os meios alternativos de resolução de conflitos vêm como forma de possibilitar uma facilitação na busca dos direitos e no acesso à justiça. Além disso, como já mencionado, os direitos da personalidade, sendo direito material, estão ligados diretamente ao acesso à justiça, que é o elo que liga o direito material ao direito processual.

Assim, mesmo com tantos avanços na sociedade, ainda hoje se verifica a violação do acesso à justiça. Há grande demanda para meios que garantam de forma efetiva um resultado para os conflitos.

Deste modo, com auxílio da tecnologia, foi possível criar plataformas online como um ambiente para que os instrumentos alternativos ao sistema judiciário, como a negociação, possam ser exercidos. As partes que buscam soluções céleres podem ter acesso às plataformas para negociarem diretamente com a outra parte, buscando uma solução conjunta, sem que seja necessário esperar por anos.

Diante o exposto, pode-se concluir que a tecnologia é uma aliada, proporcionando um ambiente seguro para que se apliquem os meios alternativos de resolução de conflitos, ampliando, ainda mais, o acesso à justiça como forma de proteção dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS



AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na Administração Pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 54, p. 171-204, 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/799>. Acesso em: 9 fev. 2023

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade—natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **RIDB, Porto**, ano, v. 2, p. 203-228, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

CAMPOS, Beatriz Luiza Goedert de; FORMANSKI, Guilherme Crepaldi; PEREIRA, Rebeqa Souto Brandão. Negociação e Teoria dos Jogos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, n. 1, p. 393-419, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0393_0419.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 71-99, 2005.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos**. 2. ed. Barueri: Manole, 2022.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformados sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 5, p. 1-38, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3525406. Acesso em: 12 out. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MOLIN, Aline dal; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. A atividade notarial e a solução dos conflitos familiares pelos Mecanismos Extraprocessuais de Solução de Conflitos (MESCS) como meio de efetivação dos direitos da personalidade. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 16, n. 9, p. 15820-15839, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/1569>. Acesso em: 4 out. 2023.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, p. 121-158, 2012.

NOGUEIRA, Luiz Fernando. O acesso à justiça para além do processo: uma reflexão sobre acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (orgs.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 302-322.

RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**. Barueri: Atlas, 2023.



ROSA, Camila; SPALER, Mayara Guibor. Experiências Privadas de ODR no Brasil. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Paraná, ano 3, n. 3, 2018.

Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_10.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 209-235, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887/1915>. Acesso em: 3 nov. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem, mediação e conciliação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 478-503, set. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648>. Acesso em: 1 maio 2023.

TESHEINER, José Maria R.; THAMAY, Rennan Faria K. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso 18 abr. de 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VELOSO, Alberto Junior. As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade na esfera privada. **Scientia Iuris**, v. 17, n. 1, p. 9-26, 2013.

VILALTA, Aura Esther. Legal framework and harmonization of ADR/ODR methods. **Journal of Law and Conflict Resolution**, v. 2, n. 7, p. 103-107, 2010. Disponível em: https://academicjournals.org/article/article1379858194_Vilalta.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.